



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135579-25.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERMAID LTDA, é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1135579-25.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível

Apelante: Mermaid Ltda.

Apelado: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Juiz: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 36111

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização material e moral. Sentença de extinção. Reconhecimento da existência de cláusula compromissória arbitral. Irresignação da autora. Cabimento. Existência, validade e eficácia da cláusula compromissória arbitral que não pode, a princípio, ser discutida perante o juízo estatal. Princípio kompetenz-kompetenz. Artigos 8º e 20 da Lei nº 9.307/96. Doutrina e jurisprudência que, no entanto, diante de “cláusula patológica, na qual é inequívoca a não observância dos requisitos da Lei de Arbitragem, admitem a análise da validade da cláusula compromissória pelo Poder Judiciário. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Nulidade da cláusula no contrato firmado entre as partes que se verifica. Demanda ainda não madura para julgamento. Retorno dos autos a primeira instância para o regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.293/295 que, em “Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização material e moral”, ajuizada por Mermaid Ltda. em face de Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., julgou extinta a demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de cláusula compromissória arbitral. Houve, ainda, a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa.

Inconformada, a autora apela (fls.298/317). Argui, em preliminar, cerceamento de defesa, pois a r. sentença foi proferida antes do término do prazo para o oferecimento de réplica nos autos. No mérito, afirma, em síntese, que a cláusula compromissória arbitral é nula, na medida que, disposta em contrato de adesão, não houve o expresse aceite nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Arbitragem.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.297) e preparado (fls.318/319 e 370/372).

Contrarrazões às fls.323/362, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta da r. sentença que: “*MERMAID LTDA ajuizou a presente ação em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, alegando, em suma, que utiliza a plataforma da ré para realizar suas atividades comerciais, porém teve sua conta e seu saldo de R\$ 6.129,77 bloqueados pela requerida, fato que impediu a continuidade de suas vendas e lhe acarretou problemas econômicos. Por tais razões, requer a concessão da liminar para que a ré seja obrigada a desbloquear a conta da autora e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 10.000,00. Acostou os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos de fls. 33/82. O Juízo deferiu a tutela (89/91). A requerida propôs Embargos de Declaração (fls. 95/106), sendo estes rejeitados pelo Juízo a fls. 232. Citada, a ré ofereceu contestação (fls.234/270), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo para julgar o caso, visto que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de arbitragem. No mérito, alega basicamente a legitimidade do bloqueio por descumprimento da Seção 3 do contrato e a licitude da retenção dos valores. Afirma não possuir dever de indenizar. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e, de forma subsidiária, pela improcedência da pretensão.” (fl.293).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação se, diante da existência de cláusula compromissória arbitral no contrato firmado entre as partes, é de competência da Justiça Estadual a análise da validade ou não da respectiva cláusula.

E, respeitado o convencimento do MM. Juízo *a quo*, prospera o inconformismo da autora.

Primeiramente, é incontroversa a existência da cláusula compromissória arbitral no contrato celebrado entre as partes: “A Amazon e você concordam que qualquer controvérsia com a Amazon ou com suas Afiliadas, ou qualquer reivindicação associada, de alguma forma, ao seu uso dos Serviços, ou a este Contrato, conforme se relacione com o seu uso dos Serviços no Brasil, **será submetida à arbitragem na Câmara de Comércio Brasil-Canadá.**” (cláusula 18, fl.47, grifos não originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E dispõem os artigos 8º, parágrafo único, e 20, ambos da Lei nº9.307/96 (Lei de arbitragem), que: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. **Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.** (...) Art. 20. **A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.**” (grifos não originais).

E da análise desses dispositivos, extrai-se que vige, na jurisdição privada, o princípio basilar do *kompetenz-kompetenz*, que estabelece ser o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, bem como da própria cláusula.

Contudo, em situações excepcionais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a flexibilização do princípio acima apontado, de modo a permitir que a Justiça Estatal, ainda que antes da Justiça Arbitral, analise e declare a nulidade de convenção de arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, nos casos em que é possível identificar, desde logo, a existência de inequívoca “cláusula patológica”, isto é, aquela que contém explícita ilegalidade, por violar regras e requisitos constantes da própria Lei nº 9.307/96, admite-se da intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Obviamente, o princípio kompetenz-kompetenz deve ser privilegiado, inclusive para o indispensável fortalecimento da arbitragem no País e sua aplicação no REsp 1.602.696-PI é irretocável. **Por outro lado, é inegável a finalidade de integração e desenvolvimento do Direito a admissão na jurisprudência desta Corte de cláusulas compromissórias “patológicas” (...) cuja apreciação e declaração de nulidade podem ser feitas pelo Poder Judiciário mesmo antes do procedimento arbitral. São, assim, exceções que permitem uma melhor acomodação do princípio competência-competência a situações limítrofes à regra geral de prioridade do juízo arbitral. Levando em consideração todo o exposto, o Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral “patológico”, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula instituidora da arbitragem, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.**” (REsp 1602076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 15/09/2016, grifos não originais)*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Suspensão de conta no site Amazon. **Cláusula compromissória. Juízo da causa que corretamente rejeitou a alegação de convenção***

de arbitragem. Relação de consumo. Nulidade da cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. Inteligência do art. 51, VII, do CDC. Ajuizamento da ação que evidencia a discordância do consumidor em se submeter ao procedimento arbitral.

Entendimento do STJ. Alegação de infração aos termos de uso. Ausência de provas de que a autora efetivamente descumpriu políticas internas da ré. Não demonstrado o descumprimento contratual, reputa-se abusiva a desativação do perfil. Restabelecimento da conta que se impunha, com a consequente liberação do saldo disponível quando da suspensão ocorrida. Lucros cessantes. Acolhimento do pedido, com a apuração do "quantum" a ser realizada em sede de liquidação de sentença. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1125955-15.2023.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024, grifos não originais)

*"Apelação. Ação de obrigação de fazer. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sentença que não pode substituir. **Contrato celebrado entre as partes contendo cláusula compromissória. Princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz) que não deve ser ignorado. Porém, tal princípio pode ser flexibilizado diante de "cláusulas patológicas". Possibilidade de apreciação e declaração de nulidade, pela Justiça Estatal, mesmo antes da Justiça Arbitral. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Cláusula compromissória que viola a regra do artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem). Declaração de nulidade de tal cláusula que é medida de rigor.** Sentença reformada, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Causa madura para julgamento. Vendas efetuadas pela autora por meio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da plataforma de vendas disponibilizada pela ré. Bloqueio de valores, por parte desta, em razão de supostas irregularidades verificadas. Construção que se mostrou indevida. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, quais foram os fatos ensejadores do bloqueio. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenação da ré a restituir à autora os valores indevidamente retidos e que são objeto desta demanda. Sentença reformada. Mérito da demanda julgado procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014392-84.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021, grifos não originais)

In casu, trata-se de contrato de adesão, no qual, inequivocadamente, a cláusula compromissória inserida no instrumento (cláusula 18, fl.47) pode ser classificada como “patológica”, de modo a permitir a excepcional intervenção do Poder Judiciário, pois não observou os requisitos impostos pelo artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, *in verbis*: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 2º **Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.**” (grifos não originais).

Verifica-se que não foi a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(aderente) que tomou a iniciativa da arbitragem. Aliás, a propositura de demanda perante a Justiça Estatal demonstra inequívoco desinteresse pela utilização daquela. E ainda que parte da cláusula compromissória esteja redigida em negrito, está no bojo do contrato, e não em documento anexo, além de faltar assinatura ou visto específico para essa cláusula.

Assim, diante da ilegalidades acima, é o caso de declarar a nulidade da cláusula compromissória, viabilizando o julgamento do mérito da presente demanda pela Justiça Estadual.

Por outro lado, considerando que a demanda ainda não está madura — sentença proferida logo após a contestação e antes da fase instrutória — forçoso o provimento do recurso a fim de anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito em primeiro grau.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora